



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 689 /2014

118ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0783/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02216-5

RECORRENTE: AP DE LIMA SOUSA LTDA. (MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS FERNANDES-EPP)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO-RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. 2007. AUTUAÇÃO JULGADA NULA EM 2ª INSTÂNCIA EM RAZÃO DA INCOMPETENCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE E AINDA DA EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO FISCALIZADO EXPRESSO NO ATO DESIGNATÓRIO, POIS A DESIGNAÇÃO PARA A AÇÃO FISCAL É RESTRITA A DETERMINADO PERÍODO E A CONTAGEM DE ESTOQUE SE PROCESSOU EM PERÍODO NÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the rapporteur, André Arraes de Aquino Martins.

**DESIGNADO. DECISÃO CONFORME PARECER DA
DOUTA PGE.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AP DE LIMA SOUSA LTDA. (MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS FERNANDES – EPP)** teria omitido a entrada de mercadorias, restando assim relata a infração:

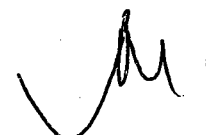
“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS DO PERÍODO 2007, O CONTRIBUINTE PROMOVERA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 222.580,49”.

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração, entretanto a protocolou intempestivamente, tendo sido declarada sua revelia (fls. 70).

O julgador de primeira instância decidiu pela **PROCEDÊNCIA** (fls. 86 a 91) da autuação fiscal, por considerá-la correta em todos seus termos.

Inconformada com a decisão exarada, a empresa Contribuinte ingressou com recurso voluntário (fls. 97 a 99) no qual alega:

- Não foi obedecido o processo fiscalizatório para optantes do Simples Nacional;
- Deseja entender o levantamento de estoque através da SLE, uma vez que o ato designatório se refere “a diligência fiscal específica” e o motivo “fiscalização de empresas optantes do simples;
- Afirma que o autuante e o julgador de primeira instância não possuem conhecimento acerca da planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, bem como desconhecem a Lei Complementar nº 123/2006;



- O auto de infração deverá ser considerado nulo, pois não está de acordo com o prelecionado no art. 34 da Lei Complementar 123/2006, ainda a omissão de saídas deveria estar registrada na Planilha de Fiscalização do Simples Nacional.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora tributária (fls. 119 a 123) foi pelo conhecimento do recurso voluntário e que lhe fosse dado provimento ao mesmo, para que se reformasse a decisão exarada em 1ª instância, sendo a autuação fiscal considerada NULA. Parecer adotado pela PGE.

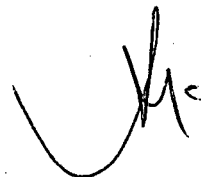
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadoria sem documentação fiscal.

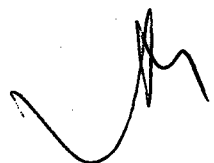
Analisando o caso, assim entendeu a ilustre Consultora Tributária:

"[...] Ocorre que o ato designatório – 2010.02738 que acobertou a lavratura do presente auto de infração está desprovido de validade jurídica, não em virtude de se tratar de autoridade incompetente para designar reinício, mas especificamente porque a autoridade designante – Secretaria Executiva – não tem autorização legal prevista para praticar o ato de designar ações fiscais, visto não está inclusa entre aquelas elencadas no §5.º, do art. 821, do Decreto n.º 24.569/97. Com efeito, o auto de infração torna-se inválido, pois o mesmo fora acobertado por um ato designatório homologado por autoridade incompetente (Secretária Executiva), não produzindo efeitos no mundo jurídico, uma vez que o auditor fiscal não dispunha de autorização para a prática da lavratura do auto de infração, estando impedido para proceder lançamento de ofício, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 [...]. Outrossim, procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, observa-se também que assiste razão a



alegativa da autuada apresentada na impugnação (fls. 73/74) e mantida no recurso voluntário no tocante a preliminar de nulidade requerida por extrapolação do prazo determinado no ato designatório, pelas razões a seguir expendidas. É certo que a autuada se equivocou quando alegou que os agentes do Fisco jamais poderiam ter usado como data inicial para desenvolver o levantamento fiscal o dia 01/01/2009, mas precisamente o período de 01/2009 a 12/2009, entretanto, pela linha coerente de raciocínio desenvolvida no sentido de demonstrar a extrapolação de prazo do período a ser fiscalizado, presume-se que ao mencionar 01/2009 a 12/2009 pretendia dizer 01/2007 a 12/2007. Insta salientar que a exigência tributária constante nos autos, versa a respeito de aquisição de mercadorias sem documento fiscal constatada através do SLE no período de janeiro a dezembro de 2007, enquanto que a ordem de serviço que designa o agente fiscal para os procedimentos de fiscalização tem com data inicial 1.º de julho de 2007 e data final (período aberto). Com efeito, não poderia o agente fiscal ter considerado como estoque inicial aquele existente em 01/01/2007, mas somente o do dia 01/07/2007, data inicial da ordem de serviço n.º 2009.28582 (fls. 05), agindo assim o resultado indicado no Relatório Totalizador Geral do Levantamento de Mercadorias se refere ao exercício 2007, quando o período autorizado pelo ato designatório em referência acoberta a partir de julho de 2007. Assim além de constatada a invalidade do ato designatório por incompetência da autoridade designante, também o mesmo esta maculado de ilegalidade por inobservância ao devido processo legal, em virtude da extrapolação do prazo expresso na mencionada ordem de serviço, consoante antes relatado. [...].”

Desta feita, não há necessidade de que se julgue outros termos apresentados no Recurso Voluntário, pois ambas analisadas acima bastam para que a autuação seja considerada nula, em suma, são elas, incompetência da autoridade signatária da ordem de serviço que autorizaria a dilação do prazo fiscalizatório e a inobservância do período a ser fiscalizado por parte do agente fiscal.



Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja dado PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão pela procedência, proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a AP DE LIMA SOUSA LTDA. (MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS FERNANDES) e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente Dr. Carlos César S. Cintra

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Aires Rocha
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO